



LEI N.º. 1876/00

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.000

**“APROVA O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO
DE GOIÁS, APROVA e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta lei regula, com fundamento na constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

LIVRO PRIMEIRO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - As definições e conceitos dos Tributos instituídos neste código são os constantes da Legislação Tributária Nacional, notadamente da Lei 5172, de 25 de outubro de 1966 e alterações posteriores.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 3º - Integram o sistema tributário do Município:

I – Os Impostos:

- a)– Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b)– Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c)– Sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

II - As Taxas:

- a) – Decorrentes das atividades do Poder de Polícia do município;



b) – Decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º - O Município de Goianésia, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de leis complementares a este código, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 5º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

Parágrafo primeiro - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem a pessoa jurídica de direito público que a conferir.

Parágrafo segundo - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral da pessoa de direito público que a conferir.

Parágrafo terceiro - Não constitui delegação de competência ou cometimento a pessoas de direito privado o encargo ou a função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III

LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 6º - É vedado ao Município:

- I – Instituir ou majorar tributos sem que a Lei o autorize;
- II – Cobrar tributos sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro;
- III – Estabelecer limitações ao tráfego, no território municipal, de pessoal ou mercadorias por meio de tributos inter-municipais;

IV – Cobrar Impostos sobre:

- a) O patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados e Municípios;
- b) O patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos fixados nesta lei;
- c) Templos de qualquer culto;
- d) O livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.



Parágrafo primeiro – O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Parágrafo segundo - O disposto na alínea "a" do inciso IV aplica-se exclusivamente aos serviços próprios das pessoas Jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerente aos seus objetivos.

Parágrafo terceiro - O disposto na alínea "a" do inciso IV, observado o disposto nos §§ 1º e 2º supra, é extensivo às autarquias, tão-somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Parágrafo quarto - O disposto na alínea "a" do inciso IV não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o artigo seguinte.

Parágrafo quinto - O disposto na alínea "b" do inciso IV é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimentos, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;
- b) aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo sexto - Na falta de cumprimento do disposto nos Parágrafos primeiro, quarto e quinto deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Parágrafo sétimo - Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata o Parágrafo quinto., previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 7º - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos a venda.

Parágrafo Único – nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, fiduciário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.



LIVRO SEGUNDO

TRIBUTOS

TÍTULO I - IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 8º - Constitui fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, construído ou não, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo primeiro – Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida pelo Plano Diretor do Município, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, dotados ou mantidos pelo poder público:

- I – meio-fio, calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo segundo - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos destinados à habitação, à indústria ou comércio, e residencial de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do Parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro - As áreas previstas neste artigo serão delimitadas através de Lei Municipal.

Art. 9º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

- I – Imóveis sem edificações;
- II – Imóveis com edificações;

Art. 10 - Consideram-se lotes:

- I – Imóveis sem edificações;
- II – Imóveis com edificações em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;
- III – Os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição ou modificação;



IV – Os imóveis que possuam edificação, considerada a critério da autoridade competente como inadequada, seja pela situação, destino ou utilidade;

V – Os imóveis que tenham edificações de valor não superior à vigésima parte do valor do terreno, localizados em áreas definidas pelo Executivo;

VI – Os imóveis destinados a estacionamento de veículos e depósito de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

Art.11 - Consideram-se edificações:

I – Todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendidos no artigo anterior; **(nova redação, dada pela Lei nº 1897/01)**

II – Os imóveis edificados em terrenos localizados na área interior delimitada pela linha de perímetro urbano;

Parágrafo único: Equiparam-se à zona urbana, para todos os efeitos de tributação, as construções existentes fora da linha de perímetro urbano, quando utilizadas em atividades industriais, comerciais e outras com objetivo de lucro, diferentemente das finalidades necessárias para obtenção de produção agrícola ou pecuária.

Art.12 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art.13 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, no primeiro dia de cada ano.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 14 – O Imposto Predial e Territorial Urbano serão devidos anualmente, para cujo cálculo serão aplicadas as alíquotas da tabela a seguir discriminada, nos termos do artigo terceiro, parágrafo primeiro e incisos da Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2.000, e das condições de uso previstas na Lei do Plano Diretor de Goianésia, as quais incidirão sobre o valor venal do respectivo imóvel:

I – Relativamente aos lotes vagos:

	Área prioritária		Área secundária	
	Com Melhoria	Sem melhoria	Com Melhoria	Sem Melhoria
Loteamento registrado.....	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Lote registrado - 1º ano.....	1,2%	2,4%	1,0%	1,2%
Lote registrado - 2º ano.....	1,3%	2,6%	1,1%	1,3%
Lote registrado - 3º ano.....	1,4%	2,8%	1,2%	1,4%
Lote registrado - 4º ano.....	1,5%	3,0%	1,3%	1,5%
Lote registrado - 5º ano.....	1,8%	3,6%	1,4%	1,6%
Lote registrado - 6º ano.....	2,5%	3,8%	1,5%	1,8%
Lote registrado -7º ano.....	3,0%	4,0%	1,6%	2,0%



Parágrafo primeiro: Fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a alíquota respectiva, limitado à taxa mínima de 1,2%, quando houver destinação do lote para atividades de hortas e lavouras comunitárias e atividades culturais e esportivas de uso público;

II – Relativamente ao lotes edificados:

- a) Condição de uso permitido 0,8%
- b) Condição de uso permissível 1,0%
- c) Condição de uso tolerado 1,2%
- d) Condição de uso desconforme 2,0%

Parágrafo segundo: entende-se por área prioritária o total de lotes localizados na área interna delimitada pela Avenida Contorno e por área secundária a área externa localizada entre a linha delimitada pela Avenida Contorno e a linha do perímetro urbano definida pela Lei 582, de 30/08/79 e alterações posteriores.

Parágrafo terceiro: entende-se por área com melhoria os terrenos onde foram construídos muros divisórios e passeio calçado.

Art. 15 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I – no caso de terrenos:

- O índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- Os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

II – No caso de prédios:

- A área construída;
- O valor unitário de construção;
- O estado de conservação da construção
- O valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

Parágrafo primeiro: Os valores venais que servirão de base ao cálculo para lançamento do imposto serão apurados pelo Poder Executivo.

Parágrafo segundo: constitui fórmula para cálculo do Valor Venal dos lotes vagos :

Valor venal = área total multiplicada pelo valor do metro quadrado apurado pelo Cadastro Imobiliário.

Parágrafo terceiro: constitui fórmula para cálculo do Valor Venal dos lotes edificados:

Valor venal dos lotes edificados = valor venal do terreno mais o produto da área construída total pelo valor do metro quadrado da construção, aplicados os fatores de correção apurados conforme regulamentação do Poder Executivo, através do órgão de Cadastro Imobiliário.



Parágrafo quarto: Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, pelo contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas no imóvel que possam alterar as bases de cálculo ou elementos de notificação, sob pena de imposição da multa prevista no tópico das infrações e penalidades.

Art. 16 - A inscrição no Cadastro Imobiliário se fará de ofício ou a pedido do proprietário ou possuidor a qualquer título.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 17- Far-se-á o lançamento em nome do titular do imóvel cadastrado na repartição.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, em se tratando porém de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Parágrafo segundo: Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

Parágrafo terceiro: Os imóveis em inventário serão lançados em nome do respectivo espólio até que, julgado o processo, se façam as modificações da espécie.

Parágrafo quarto: No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

Parágrafo quinto: Para efeito de impugnação relativa aos valores lançados, o contribuinte poderá protocolar pedido de revisão de lançamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de vencimento para pagamento do tributo, limitando-se ao exercício em que foi protocolado o pedido.

Art.18 - O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes no calendário fiscal, editado anualmente por **Decreto do Executivo**.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 19 - Para as infrações serão aplicadas as penalidades à razão percentual sobre o valor venal do imóvel à época da lavratura do respectivo auto, da seguinte forma:



CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 22 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa física ou jurídica com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados.

Parágrafo Único – A incidência do tributo e a sua cobrança independem:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do resultado financeiro obtido;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 23 – Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços o exercício das seguintes atividades:

- 1 – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 – enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária);
- 5 – assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 – planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 – asilo, creches e congêneres;
- 8 – médicos veterinários;
- 9 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 10 – guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;



- 11 – barbeiros, cabeleireiros, manicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 12 – banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 13 – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 14 – limpeza e drenagem de rios e canais;
- 15 – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 16 – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 17 – controle de tratamento de efluentes de qualquer natureza e agentes físicos e biológicos;
- 18 – incineração de resíduos quaisquer;
- 19 – limpeza de chaminés;
- 20 – saneamento ambiental e congêneres;
- 21 – assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto de Propriedade Industrial);
- 22 – assessoria, consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista;
- 23– planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 24 – análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 25– contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 26 – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 27 – traduções e interpretações;
- 28 – avaliação de bens;
- 29 – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 30 – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 31– aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento, topografia e geoprocessamento;



32 – execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços;

33 – pesquisas, perfuração, perfilagem, e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

34 - florestamento e reflorestamento;

35 -escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres;

36 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias);

37 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

38 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;

39 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

40 -organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas);

41- administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

42 - administração de fundos mútuos;

43 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturamento (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

47 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo e congêneres;

48 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 43, 44, 45, 46;

49 - despachantes;

50 - agentes da propriedade industrial;

51 - agentes de propriedade artística ou literária;

52 - leilão;

53 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

54 - armazenamento, depósito, carga, descarga, e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

55 - guarda e estacionamento de veículos e automotores terrestres;

56 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

57 - transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

58 - diversões públicas;

a) cinemas, auditórios, parques de diversões, "táxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, "shows", festivais, recitais, inclusive, espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos, bingos e similares;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

Nota: o "couvert" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.

59 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

60 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

61 - Gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes";

62 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

- 63 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação cópia, reprodução e trucagem;
- 64 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 65 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 66 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao **ICMS**);
- 67 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao **ICMS**);
- 68 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao **ICMS**);
- 69 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 70 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 71 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 72 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 73 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 75 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 76 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 77 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil (leasing)
- 78 - Funerais;
- 79 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 80 - Tinturaria e lavanderia;
- 81 - Taxidermia;
- 82 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregado de prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por eles contratados;



83 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

84 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

85 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação capatazia, armazenagem, interna, externa e especial; suprimento de água, serviços, acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

86 - Incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato). A base de cálculo de impostos será o preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço da fração ideal de terreno, se por ele vendida, e do custo da construção, mesmo que esta fique a seu cargo);

87 - Advogados;

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - Dentistas;

90 - Economistas;

91 - Psicólogos;

92 - Assistentes sociais;

93 - Relações públicas;

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (esse item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, sustação de pagamentos de cheques, ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento e de extratos de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegrama, telex e teleprocessamento à prestação dos serviços); e todos os demais serviços não alcançadas por tributos federais e estaduais;

96 - Transporte de natureza estritamente municipal;

97 - Comunicação telefônica de um para outro aparelho do mesmo município;



98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 24 - Para os efeitos deste Imposto, considera-se;

I – empresa : toda entidade que, individual ou coletivamente, assuma os riscos da atividade econômica, admita, assalarie e dirija a prestação pessoal de serviços;

II – profissional autônomo : todo aquele que exercer habitualmente e por conta própria serviços profissionais técnicos remunerados;

Parágrafo Único – Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento de imposto, o profissional autônomo que:

- utilizar mais de dois empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;
- não comprovar sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços do município.

Art. 25 - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:

I – quando o serviço prestado neste município se configurar como construção civil, ainda que a sede, o estabelecimento ou o domicílio do prestador se localizem em outra cidade;

II – quando os demais serviços constantes da lista forem prestados no território do município, por empresas ou profissionais, independente do local da sede do estabelecimento ou do domicílio do prestador. *(nova redação dada ao artigo 25, pela Lei nº 1897/01)*

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 26 - O imposto não incide:

I – nas hipóteses previstas no artigo 6 deste código;

II – sobre os serviços prestados pelos assalariados como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de empregos singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de serviços a terceiros;

III – sobre os serviços prestados pelos diretores e membros do Conselho Consultivo Fiscal de sociedade em geral, ainda quando prestados em relação de emprego;

IV – sobre os serviços executados por sapateiros, remendões e engraxates ambulantes que trabalhem por conta própria, sem emprego de auxiliares;

V – sobre os serviços prestados pelos órgãos de classe que gerem concorrência com as empresas privadas;



VI – sobre os serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações que gerem concorrência com as empresas privadas;

VII – sobre os serviços prestados por promotores de concertos e recitais;

VIII – sobre a atividade teatral exercida individual ou coletivamente por pessoas ou grupos empresariais. (nova redação dada ao art. 26, pela Lei nº 1897/01)

Art. 27 - As isenções previstas nos incisos V, VI e VIII do artigo 26 dependerão de reconhecimento pelo órgão competente, na forma, prazo e condições estabelecidas no Regulamento. (nova redação dada pela Lei nº 1897/01)

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 28 - Ressalvadas as hipóteses previstas nesta seção a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição e constantes da nota fiscal de serviços.

I – Na falta desse preço, ou não sendo ele conhecido, será adotado o corrente na praça.

II – inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

- a)- pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- b)- pela aplicação do preço indireto, estimando-se em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviços.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de adoção ou fixação do preço na forma do inciso I, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo segundo - O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Parágrafo terceiro - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, em pauta que reflita o corrente na praça.

Art. 29 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;



III – quando, após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestá-los de modo insuficiente ou que não mereça fé por inverossímil ou falso;

IV – quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro próprio da repartição competente.

Parágrafo primeiro - O arbitramento será feito tomando-se como base:

- a) o valor da matéria prima, insumos, combustíveis, energia elétrica e outros materiais consumidos na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente ao de idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, esgoto e telefone;
- e) impostos e taxas em geral e encargos da previdência social;
- f) outras despesas mensais obrigatórias não previstas nos incisos anteriores;
- g) os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

h) o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração.

Parágrafo segundo - O montante assim apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do prestador do serviço.

Parágrafo terceiro - É lícito ao contribuinte opor defesa, dentro dos prazos previstos neste código, ao arbitramento do imposto, produzindo documento hábil capaz de ilidir a presunção fiscal.

Parágrafo quarto - O arbitramento referir-se-á aos fatos geradores ocorridos no período considerado.

Art. 30 - Quando o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da **Secretaria de Finanças**, tratamento fiscal mais adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, tomando-se como base:

- I – As informações do sujeito passivo e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II – Os preços correntes dos serviços;
- III – A natureza do acontecimento a que se vincula a atividade;
- IV – o local onde se encontra estabelecido o contribuinte.

Parágrafo primeiro - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

Parágrafo segundo - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 dias, a contar da data de publicação do Ato Normativo ou de ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.



Parágrafo terceiro - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo quarto - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, será creditada em recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

Parágrafo quinto - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender a qualquer tempo e de modo generalizado a aplicação do regime de estimativa, individualmente ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Parágrafo sexto - O valor estimado será revisto a cada 12 (doze) meses de vigência do regime, pela autoridade competente.

Art. 31 - Todos os contribuintes enquadrados em regime de estimativa ficam obrigados à apresentação da **DAME ESTIMATIVA - Demonstrativo Anual de Movimento Econômico**, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 32 - O valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo do imposto, caso não haja recurso.

Parágrafo único - caso o contribuinte questione o lançamento através de recurso, o valor será lançado após o trânsito em julgado.

Art. 33 - Quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais autônomos, assim considerados pelo inciso II do artigo 24, o imposto será calculado na forma da tabela a que se refere o inciso II do artigo 42.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais autônomos, relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados.

Art. 34 - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista de que trata o artigo 23, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 35 - Na prestação de serviços a que se refere o item 32 da lista constante do artigo 23, o Imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo Imposto;

Art. 36 - É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamentos do Imposto incidente sobre a obra:



- I – na expedição de habite-se ou auto de vistoria e na conservação de obras particulares;
- II – no pagamento de obras contratadas com o Município. *(nova redação dada pela Lei nº 1897/01)*

Art. 37 - O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I - identificação da firma construtora;
- II - número de registro de obra e número do livro ou ficha respectiva;
- III - valor da obra e total do imposto pago;
- IV - data do pagamento do tributo e número da guia;
- V - número do pagamento do sujeito passivo no cadastro de prestadores de serviços.

SEÇÃO IV

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 38 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exerce em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades de que trata o artigo 23.

Art. 39 - A critério da repartição, o imposto é devido:

- I – pelo proprietário do estabelecimento ou de veículo de aluguel e frete ou de transporte coletivo, no território do município;
- II – pelo locador ou cedente do uso de:
 - bem móvel;
 - espaço em bem imóvel para hospedagem, guarda e armazenamento e serviços correlatos;
- III – por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas e de construção civil, observado o que consta do artigo 35, letras "a" e "b";
- IV – pelo sub-empregado das obras referidas no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiros e outros.

Parágrafo primeiro - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviço.

Parágrafo segundo - No regime de construção, ainda que os pagamentos relativos à mão-de-obra sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor ou empregado principal o recolhimento do imposto, na forma disposta no regulamento.

Parágrafo terceiro - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo a exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.



Parágrafo quarto - É considerado responsável solidário o locador das máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo anterior, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

Parágrafo quinto - Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construções civis a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelas firmas sub-empreiteiras exclusivamente de mão-de-obra.

Art. 40 - Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais, e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas referentes a qualquer um ou a todos eles.

Art. 41 - Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados se deles não exigirem:

- I – Nota fiscal de Prestação de Serviços, quando se tratar de empresas;
- II – Recibo de Prestação de Serviços, no qual se configure o número de inscrição do prestador no cadastro próprio da Secretaria de Finanças, quando se tratar de profissionais autônomos, liberais ou não.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto no inciso I deste artigo implicará na responsabilidade do usuário pela retenção do imposto devido, o qual deverá ser recolhido até o 10 (décimo) dia do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador.

S E Ç Ã O V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 42 - As alíquotas para cálculo do imposto são as seguintes, aplicáveis aos serviços prestados enumerados na lista a que se refere o artigo 23:

- I – profissionais de nível superior e demais profissionais autônomos, 20 UMR e 10 UMR por mês, respectivamente; (nova redação dada pela Lei nº 1897/01)
- II - itens 2, 3, 5, 6, 7, 9, 38 e 78.....2%; (nova redação dada pela Lei nº 1897/01)
- III – itens 20, 32, 33, 58 e 95.....5% e demais itens3%. (nova redação dada pela Lei nº 1897/01)



SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 43 - A critério da repartição, o lançamento será feito de ofício, ou pelo próprio contribuinte ou seu responsável.

Parágrafo Único – O lançamento poderá ser feito de ofício:

- I – na hipótese de atividade sujeita a taxaçaõ por alíquota fixa;
- II – nas hipóteses do artigo 30.

Art. 44 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o imposto deverá ser recolhido até o 10 (décimo) dia do mês subsequente ao vencido e correspondente ao serviço prestado no mês anterior.

- I – As guias de recolhimento do imposto terão seus modelos aprovados por regulamento.
- II – Os recolhimentos serão anotados pelo sujeito passivo em livros próprios e dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 45 - Poderá a Secretaria de Finanças adotar outras normas de lançamento e recolhimento não previstos nos artigos anteriores, determinando antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Art. 46 - O recolhimento do imposto será efetuado nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO VII

DA INSCRIÇÃO

Art. 47 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever-se no cadastro próprio da Secretaria de Finanças antes de iniciar quaisquer atividades.

Parágrafo primeiro - Ficarã também obrigado à inscrição de que trata este artigo aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

Parágrafo segundo - A inscrição far-se-ã, para cada um dos estabelecimentos:

- a) através de sollicitação do contribuinte ou do seu representante legal com preenchimento de formulários próprios;
- c) de ofício.



Parágrafo terceiro - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias contados da modificação.

Parágrafo quarto - Para efeito de cancelamento de inscrição, fica determinado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

Parágrafo quinto - A simples anotação, no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica na quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existentes.

Parágrafo sexto - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados de informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

SEÇÃO VIII

DA ESCRITURAÇÃO E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 48 - O contribuinte do imposto, de acordo com o regulamento, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 49 - Por ocasião da prestação de serviço será emitida nota fiscal devidamente autorizada pelo órgão competente.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 50 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo Único - Os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de Infração.

Art. 51 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de autenticados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura e encerramento.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de início de atividades, os livros novos somente serão autenticados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.



Art. 52 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal 5172, de 25 de outubro, de 1966.

Art. 53 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo Único – Ficam obrigadas a manter registro de impressão de Notas Fiscais as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 54 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 55 - As infrações a este **Código** serão penalizadas em conformidade com o seguinte:

- I – multas;
- II – sujeição a regime especial de fiscalização;
- III – proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;
- IV – cassação de benefícios de isenção, remissão e outros.

Art. 56 - Quando, no cometimento de infração, tiverem ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere o art. 62 e incisos somente poderão ser concedidas pela metade.

Parágrafo primeiro – Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- a) o artifício doloso;
- b) o evidente intuito de fraude;
- c) o conluio.

Parágrafo segundo – As circunstâncias agravantes a que se refere o parágrafo anterior serão definidas em **Regulamento**.

Art. 57 - Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de 01 (um) ano da data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.



Parágrafo Único – a reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 58 - Constitui sonegação para os efeitos deste Código a prática pelo contribuinte ou responsável por quaisquer atos previstos e definidos como tal na Lei Federal n. 4729, de 14 de julho de 1.965.

Art. 59 - As infrações cometidas pelo sujeito passivo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes multas;

I – por faltas relacionadas com o recolhimento do Imposto:

5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto aos que, antes de qualquer procedimento fiscal recolherem espontaneamente o imposto devido, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até 15 (quinze), 30 (trinta) e após 30(trinta) dias do prazo previsto para sua realização, respectivamente;

a) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto aos que, recolherem o tributo devido em decorrência de ação fiscal;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros;

c) 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

d) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou emissão de documento fiscal com declaração falsa quanto a espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

II – por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) - o valor equivalente a 30 (trinta) unidades municipais de referência - UMR por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o art. 47 deste Código;

b) - o valor equivalente a 30 (trinta) UMR aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou a comunicação de venda, de transferência ou encerramento de atividades, conforme previsto no art. 47;

III – por faltas relacionadas com os livros fiscais:

a) - o valor equivalente a 35 (trinta e cinco) UMR aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) - o valor equivalente a 35 (trinta e cinco) UMR aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) - o valor equivalente a 10 (dez) UMR aos que escriturarem os livros fiscais fora do prazo regulamentar;

d) - o valor equivalente a 10 (dez) UMR aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

e) - o valor equivalente a 30 (trinta) UMR pela não apresentação, ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;



f) - o valor equivalente a 100 (cem) UMR aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

g) - o valor equivalente a 35 (trinta e cinco) UMR aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrerem inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

IV – por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a)- o valor equivalente a 30 (trinta) UMR aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

b)- o valor equivalente a 15 (quinze) UMR aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

c)- o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UMR aos que imprimirem para si ou para terceiros documentos fiscais sem prévia autorização da repartição;

d)- o valor equivalente a 55 (cinquenta e cinco) UMR aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

e)- o valor equivalente a 300 (trezentas) UMR aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

f)- o valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UMR aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação, em cada mês;

g)- o valor equivalente a 15 (quinze) UMR aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada mês;

h)- o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UMR aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar, na forma regulamentar o mapa mensal do Imposto Sobre Serviço – **DMS-Demonstrativo Mensal de Serviços**;

i)- o valor equivalente a 300 (trezentas) UMR aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade;

j)- o valor equivalente a 01 (uma) UMR por infração ao inciso II do art. 41, aplicável em cada recibo.

V – por faltas relacionadas com ação fiscal:

a) - o valor equivalente a 75 (setenta e cinco) UMR aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

b)- o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UMR aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal.

Art. 60 - Incorrerão em mora os contribuintes, além das multas previstas neste capítulo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, e correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Art. 61 - As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 62 - O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da defesa.



I – A redução prevista neste artigo será de 40% (quarenta por cento) quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recurso.

II – O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, porá fim ao contraditório.

III – Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem a repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagará a penalidade prevista com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 63 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

SEÇÃO X

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 64 - Considera-se local de prestação de serviços:

I – o território do Município; (nova redação dada pela Lei nº 1897/01)

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo Único – Consideram-se como estabelecimentos autônomos:

I – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que com idêntico ramo de atividade e exercício no mesmo local;

II – os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

a) Não se compreendem locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente ou com vários pavimentos de um mesmo prédio.

b) Cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo a atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO XI

DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 65 - O contribuinte que por mais de 03 (três) vezes reincidir em infração da legislação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza poderá ser sujeito a regime especial de fiscalização, a critério da Secretaria de Finanças.



Parágrafo primeiro - A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle de base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

Parágrafo segundo - A Secretaria de Finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 66 - É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que o instituiu.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 67 - O imposto tem como fato gerador a transmissão "**Inter-Vivus**" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Art. 68 - Estão compreendidos na incidência do Imposto:

- I – a compra e venda;
- II – a dação em pagamento;
- III – a permuta;
- IV – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão do bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 69 deste Código;
- V – a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- VI – o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
- VII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- VIII – a cessão de direito à sucessão;
- IX – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 69 - O imposto não incide :



- I – No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- II – sobre a transmissão de bem imóvel quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- III – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- IV – sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos
- V – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 70 - Não se aplica o disposto nos incisos III à V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 71 – São contribuintes do Imposto:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 72 - A base de cálculo do Imposto decorrente da transmissão de imóveis rurais será calculada em conformidade com a tabela que compõe **ANEXO I** a esta lei.

Art. 73 - A base de cálculo do Imposto decorrente da transmissão de imóveis urbanos será calculada em função do valor da transação e a de imóveis rurais na forma do artigo 15 e incisos.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor utilizado no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, atualizado monetariamente de acordo com variação dos índices oficiais, no período compreendido entre 1º de janeiro e a data da ocorrência do ato.



Art. 74 - A alíquota do Imposto será de 3% (três por cento).

Parágrafo Único – Para os imóveis financiados, a alíquota do imposto que trata este Artigo será de:

- a) 3% (três) por cento sobre o valor à vista;
- b) 0,5 (zero vírgula cinco) por cento sobre a parte financiada.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 75 – O imposto será pago até a data do fato translativo mediante documento próprio de arrecadação de forma regulamentar.

Parágrafo primeiro – A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte e os notários, oficiais de Registros de Imóveis e seus prepostos, nos atos em que intervierem, à multa de 20 (vinte) UMR, vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

Parágrafo segundo – O recolhimento do Imposto será efetuado nos estabelecimentos de créditos devidamente autorizados.

SEÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 76 – Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do Imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 77 – Os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos ficam obrigados:

- I – a facultar aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do Imposto;
- II – a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III – a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 78 – Os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 76 e 77 deste Código, ficam sujeitos à multa de 20 (vinte) UMR, por item descumprido.



TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único – Integram o elenco as taxas de:

- I - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;
- II - De Licença para Execução de Obras e Loteamentos
- III - Expediente e Serviços Diversos;
- IV - Serviços Urbanos.

CAPÍTULO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 80 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, meio ambiente e logradouros públicos, defesa do consumidor, pesos e medidas e atividades urbanas em geral, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único - incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 81 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;



VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 82 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 80, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo primeiro - a existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - Manutenção de pessoal, material, mercadorias, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II - Estrutura organizacional ou administrativa;
- III - Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo segundo - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

Parágrafo terceiro - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

Parágrafo quarto - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Parágrafo quinto - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 83 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 80.

Art. 84 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I - O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador desses equipamentos;
- II - O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

SEÇÃO III

CÁLCULO

Art. 85 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e da aplicação do produto de uma base de cálculo fixa pelos respectivos fatores de pertinência, de acordo com a necessidade de manutenção, pelo Município, de órgãos executores do Poder de Polícia criados para atender à legislação municipal referente às Posturas; ao Código de Edificações do Município; ao Parcelamento do Solo; ao Uso e Ocupação do Solo Urbano; a Higiene e Saúde e, finalmente, à Proteção ao Meio Ambiente, conforme legislação em vigor e a que vier a ser promulgada, para as atividades relacionadas aos tópicos descritos no "caput" do art. 80.

Parágrafo primeiro - são as seguintes as bases de cálculo fixos:

- I - Para profissionais autônomos e liberais, estabelecidos na própria residência, sem abertura de portas à visitação pública: 25 UMR; (nova redação dada pela Lei nº 1918/01)
- II - Para atividades provisórias, sem inscrição no CCM: 2 UMR por dia, máximo de 90 dias, limitada a 160 UMR; (nova redação dada pela Lei nº 1918/01)
- III - Para profissionais autônomos e liberais estabelecidos em local exclusivamente destinado ao exercício profissional: 50 UMR multiplicada pelo produto dos fatores de pertinência atinentes à atividade; (nova redação dada pela Lei nº 1918/01)
- IV - Para pessoas jurídicas em geral e pessoas físicas com mini-unidades produtivas : 50 UMR e 20 UMR, respectivamente, multiplicada pelo produto dos fatores de pertinência atinentes à atividade; (nova redação dada pela Lei nº 1918/01)
- V - as licenças sobre as atividades não permanentes relativas às construções, ao parcelamento de solo, os loteamentos e outras relacionadas às atividades imobiliárias serão regidas pela legislação própria de cada órgão de posturas;
- VI - O atual **Alvará de Licença** será expedido pela Autoridade do respectivo Órgão de Exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo segundo - os fatores de cálculo são proporcionais à maior ou menor necessidade, por parte da Administração Pública Municipal, de criar e manter órgãos, funcionários, equipamentos e tecnologia atualizada para controle dos contribuintes sujeitos à legislação citada no caput deste artigo.



Parágrafo terceiro - os fatores de pertinência e os seus respectivos valores ou pesos serão fixados pela Fiscalização de conformidade com a seguinte tabela :

1 - fator de uso e ocupação do solo – prestação de serviços	- 1,0 a 1,2
2 - fator de uso e ocupação do solo - atividade comercial	- 1,2 a 1,5
3 - fator de uso e ocupação do solo - atividade industrial	- 1,5 a 3,0
4 - fator de uso de logradouros públicos – qualquer situação	- 1,0 a 1,3
5 - fator de higiene e saúde - prestação de serviços	- 1,0 a 2,0
6 - fator de higiene e saúde - produção e comércio de alimentos	- 1,2 a 2,0
7 - fator de higiene e saúde - qualquer outra situação	- 1,1 a 1,3
8 - fator de segurança– prevenção de incêndios	- 1,1 a 1,5
9 - fator de ordem e tranquilidade públicas – qualquer situação	- 1,0 a 3,5
10 - fator de controle ambiental - prestação de serviços	- 1,0 a 2,0
11 - fator de controle ambiental – atividade comercial	- 1,1 a 1,5
12 - fator de controle ambiental – atividade industrial	- 1,5 a 3,5
13 - fator de controle ambiental - anúncios – qualquer atividade	- 1,1 a 2,0

Parágrafo quarto - O primeiro enquadramento de fatores, para efeito de cálculo do valor a pagar será feito a partir das informações e documentos a serem fornecidos ao fisco pelos contribuintes, por ocasião do cadastramento a ser regulamentado pelo Poder Executivo., e os enquadramentos posteriores por homologação da Administração Tributária Municipal, através dos seus órgãos de fiscalização tributária, conforme sujeição dos estabelecimentos a cada fator de pertinência, de acordo com o menor ou maior controle exigido sobre a atividade desenvolvida.

Parágrafo quinto - O Poder Executivo regulamentará a forma definitiva de enquadramento em cada fator de pertinência, através de tabelas especialmente criadas para esse fim, a partir da manifestação de cada órgão municipal de exercício do Poder de Polícia sobre a maior ou menor importância de sua atuação sobre os estabelecimentos.

Parágrafo sexto - A Administração Tributária poderá rever, mediante despacho fundamentado, a base de cálculo da Taxa, em função de desnecessidade de atuação do Órgão de Poder de Polícia, com exclusão do fator pertinente.

Parágrafo sétimo - Os estabelecimentos de extração mineral equiparam-se à atividade industrial;

Art. 86 – Sendo anual, a taxa será devida pelo período inteiro, ainda que a inscrição ou cancelamento do contribuinte no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM se proceda em fração de ano.

Parágrafo único - considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de atividade;
- II - a primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.



SEÇÃO IV

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 87 - as infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I - falta de inscrição e atualização de dados - 50 UMR
- II - falta de apresentação das declarações exigidas nesta Lei - 100 UMR por declaração não entregue;
- III - recusar-se a exibir a inscrição cadastral e outros documentos necessários à apuração do valor do tributo - 100 UMR;
- IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste Código - 30 UMR.

Art. 88 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

CAPÍTULO III

CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS - CCM

SEÇÃO ÚNICA

INSTITUIÇÃO E FINALIDADES

Art. 89 - Fica instituído o Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, a ser provido e gerenciado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 90 - Todas as pessoas físicas e jurídicas enquadradas nos termos do art. 80 e parágrafo devem estar inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários –CCM, ainda que enquadradas em situações de imunidade e isenção fiscais.

Parágrafo único - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM constituir-se-á na principal fonte de dados e informações sobre todas as atividades desenvolvidas no âmbito do Município, podendo ser acessado, para consulta, pelos órgãos executores do Poder de Polícia do Município e de outros especificados em Regulamento.

Art. 91 - O Regulamento disporá sobre os prazos de inscrição, alteração ou cancelamento da inscrição cadastral e sobre os casos de nova incidência da taxa decorrentes de alteração cadastral.

Art. 92 - A inscrição, atualização e cancelamento de inscrição serão feitos em formulário próprio, segundo modelos aprovados pela Secretaria de Finanças, nos quais o contribuinte declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos.



Art. 93 - Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pela Secretaria de Finanças.

Art. 94 - Ficam instituídos os seguintes formulários, de preenchimento obrigatório, por todos os contribuintes inscritos no CCM, com forma e conteúdo a serem especificados em **Regulamento**: **DMS – Demonstrativo Mensal de Serviços**, a ser entregue pelos Bancos e Entidades do Sistema Financeiro Nacional sujeitas à incidência do ISS - Imposto Sobre Serviços; **GDA – Guia de Dados Cadastrais**, a ser entregue anualmente no CCM; **DAME – Demonstrativo Anual do Movimento Econômico**, de entrega obrigatória por todos os contribuintes inscritos no CCM e, finalmente, a **DAME-ESTIMATIVA - Demonstrativo Anual do Movimento Econômico-Estimativa**, de entrega obrigatória pelos contribuintes inscritos no CCM e enquadrados no Regime de Estimativa da Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 95 - A taxa de licença será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamento e demais atos e atividades constantes na Lei Municipal n.º 706/81, de 01/12/81, de **Parcelamento do Solo**, dentro do território do Município:

- I - Entende-se como obras e loteamento para efeito de incidência da taxa;
- II – a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações e muros ou qualquer outra obra de construção civil;
- III – o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pela Prefeitura.

Parágrafo único – Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e sem pagamento da taxa devida.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 96 - Calcular-se-á a taxa de conformidade com a tabela II anexa a este Código.



SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 97 - A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 98 – Ficam consolidadas em um só tributo as Taxa de Expediente e Taxa de Serviços Diversos;

Art. 99 - A taxa é devida pelo exercício do direito de petição perante a Prefeitura, bem como a lavratura de termos e contratos com o Município, expedição de carnês, atestados e anotações e pela utilização dos serviços diversos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 100 - Compreendem serviços diversos:

- I – numeração de prédios;
- II – liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis e mercadorias;
- III – alinhamento, nivelamento e vistoria de edificações;
- IV – desmembramentos e remembramentos;
- V – serviços póstumos;
- VI – concessão de serviços de taxi e moto-táxi.



SEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art.101 – os valores da taxa para os diversos serviços prestados pela Prefeitura serão estabelecidos anualmente por **Decreto do Poder Executivo**.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 102 - A taxa de serviços urbanos é devida pela prestação dos seguintes serviços:

- I – coleta e remoção de lixo;
- II – varrição;
- III – colocação de recipientes coletores de papéis;
- IV – limpeza de galerias pluviais, bueiros ou boca-de-lobos;
- V – conservação de vias pavimentadas.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 103 - Os valores da Taxa serão fixados anualmente por Decreto do Poder Executivo, em função da análise dos custos de mercado.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 104 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, como definido no art. 142 e arrecadada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou dele separada, conforme a conveniência administrativa.



TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA, DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 105 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obra de pavimentação de vias e logradouros públicos, executados pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição de melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 106 - Para efeito de incidência somente serão consideradas as obras de pavimentação constantes em Regulamento.

Art. 107 - A Contribuição de Melhoria não incide:

- I – Na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas;
- II – Em relação aos imóveis localizados na zona rural;
- III – Em relação aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao plano de pavimentação urbana comunitária.

Art. 108 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, beneficiado pela obra de pavimentação.

Parágrafo primeiro - Consideram-se, também, lindeiros, os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas, servidões de passagens e outros assemelhados.

Parágrafo segundo - a Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;



- b) Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

c)

Parágrafo terceiro - o disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E EDITAL

Art .109 - Para efeito de cálculo da **Contribuição de Melhoria**, o custo final das obras de pavimentação, relacionadas em tabela constante de Regulamento, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados na proporção da medida linear da testada:

I – do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II – do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no parágrafo primeiro do artigo 108.

Parágrafo primeiro – na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados;

Parágrafo segundo – As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, sob pena de responsabilidade funcional, deverão encaminhar à Secretaria de Finanças, relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final.

Art.110 – Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação será publicado edital pela Secretaria de Obras Públicas, com os seguintes elementos:

I - A delimitação das áreas diretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - O memorial descritivo do projeto;

III - O orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajuste na forma de Legislação Municipal;

IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo da contribuição de melhoria;

V – Delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e as respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 111 – A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes no cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.



Art. 112 – O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pessoalmente ou através de edital publicado uma vez na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

Art. 113 – A notificação do lançamento da contribuição de melhoria conterá as seguintes indicações:

- I – qualificação do contribuinte;
- II – descrição do imóvel;
- III – valor da contribuição de melhoria;
- IV – prazos, condições, descontos, números de prestações e vencimentos para o pagamento;
- V – local de pagamento.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 114 – A Contribuição de Melhoria será arrecadada de uma só vez, ou parceladamente, em até 12 (doze) parcelas, desde que solicitado por escrito, pelo contribuinte.

Parágrafo Primeiro – O total ou parcelas não pagas no vencimento serão acrescidas de 10% (dez por cento) de multa e juros de mora, sobre o valor corrigido.

SEÇÃO V

DA RECLAMAÇÃO

Art. 115 – Contra o lançamento caberá reclamação pelo contribuinte à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação ou publicação do edital, relativamente a:

- I – engano quanto ao sujeito passivo;
- II – erro da localização e dimensões do imóvel;
- III – cálculo dos índices atribuídos;
- IV – valor da contribuição, e
- V – prazo para pagamento.

Art. 116 – Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo.

Parágrafo Único – O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.



LIVRO TERCEIRO

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS NORMAS

Art. 117 - São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais as constantes deste Código e de seu Regulamento.

SEÇÃO II

DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 118 - Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em Lei, Regulamento ou Regimento.

Art. 119 - Compete à Secretaria de Finanças orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões, expedir Atos Normativos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 120 - Todas as funções referentes a cadastramentos, lançamentos, cobranças, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Secretaria de Finanças e repartições a ela subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 121 - A fiscalização direta dos tributos municipais compete à Secretaria de Finanças, por seus órgãos e autoridades administrativas, constituídas na forma da Lei.



Art. 122 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para conclusão daquelas, os documentos a ela exibidos, as conclusões a que chegou e tudo mais que for de interesse para fiscalização.

Parágrafo primeiro - Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido e, na sua falta, em documento a parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

Parágrafo segundo - Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais são obrigados a prestar assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 123 - São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

- I – o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;
- II – tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- III – os servidores públicos municipais;
- IV – todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestarem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.
- V – os tomadores de serviços sobre os quais haja incidência de ISS.

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 124 - Para os efeitos deste Código, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável o território do Município.

Art. 125 - O domicílio tributário será consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar e que dirijam ou devam apresentar à Secretaria de Finanças.

Art. 126 - Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerça atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiros:

- I – Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles;
- II – O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao estabelecimento.



SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 127 - A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções será efetuada sob a forma, condições e critérios que forem estabelecidos em **Regulamento**.

Art. 128 - Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante à **Fazenda Pública**, em partes iguais, os agentes arrecadadores.

Parágrafo único - Os agentes arrecadadores referidos neste artigo poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador.

Art. 129 - O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de créditos com sede, agência ou escritório no Município, recebimento de tributos segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Parágrafo Único - Caberá ao órgão fiscalizador a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações.

SEÇÃO VI

DAS RESTITUIÇÕES

Art. 130 - O contribuinte poderá requerer restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no **Código Tributário Nacional**, observadas as condições ali fixadas.

Parágrafo primeiro - Nenhuma restituição se fará sem a autuação do respectivo processo administrativo e despacho da autoridade competente.

Parágrafo segundo - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho decisório pela repartição ou serviço que houver calculado os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregados do registro do recebimento.

SEÇÃO VII

DA REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 131 - O **Secretário de Finanças** poderá conceder, a requerimento do interessado, remissão total ou parcial do crédito, por despacho fundamentado, atendendo:



- I – A situação econômica do sujeito passivo;
- II – a diminuta importância do crédito tributário;
- III – as considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais de cada caso;
- IV – as condições peculiares a determinadas zonas, bairros e setores do Município.

Parágrafo único – A remissão de que trata este artigo alcançará apenas a pessoa física proprietária de único imóvel.

Art. 132 - O despacho que conceder a remissão, citará os exercícios abrangidos, não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumpriu os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimo de multas, juros de mora e correção monetária.

SEÇÃO VIII

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 133 - O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo primeiro – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

Parágrafo segundo – Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.

Art. 134 - A rescisão de lançamento somente poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior;

Art. 135 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua inscrição definitiva, interrompendo-se nos casos previstos em Lei;



Art. 138 - Os débitos legalmente prescritos só serão cancelados com Decreto do Executivo ou com decisão judicial.

SEÇÃO IX

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 137 - Poderá ser concedido pelo **Secretário de Finanças** parcelamento de débitos fiscais em atraso, na forma e nas condições previstas em regulamento.

Art. 138 - O parcelamento de débitos fiscais não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO X

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 139 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I – Obrigação tributária principal;
- II – Obrigação tributária acessória.

Parágrafo primeiro - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributos ou de penalidades pecuniárias, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo segundo - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou abstenção de atos nela previsto, no interesse do lançamento da cobrança e da fiscalização dos tributos.

Parágrafo terceiro - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO XI

DO SUJEITO ATIVO

Art. 140 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação, o Município de Goianésia é pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.



Parágrafo único – A competência tributária originária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

S E Ç Ã O XII

DO SUJEITO PASSIVO E DA SOLIDARIEDADE

Art. 141 – Sujeito Passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo primeiro - O sujeito passivo da obrigação tributária principal será considerado:

a) contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constituir o respectivo fato gerador;
b) responsável solidário: nos casos em que não se possa exigir diretamente do contribuinte o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis, respondem:

- os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- o inventariante pelos débitos do espólio;
- o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
 - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos débitos destas.
-

Parágrafo segundo - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 142 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I – O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II – A isenção ou remissão do crédito exonera um deles, substituindo neste caso a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III – A interrupção da prescrição em favor de um dos obrigados prejudicará os demais.

Art. 143 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 144 – Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções e contratos relativos a responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à **Fazenda Municipal** para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



SEÇÃO XIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 145 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Parágrafo Único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da atividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 146 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I – multa,
- II – proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Secretaria de Finanças;
- III – sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- V – suspensão ou cancelamento da inscrição do contribuinte;

Parágrafo Único - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis, e da reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 147 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou do depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 148 - Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, as penalidades serão aplicadas a cada ocorrência separadamente.

SEÇÃO XIV

DAS MULTAS

Art. 149 - São passíveis de multas por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio:

- I – de 30 (trinta) UMR, a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- II – de 40 (quarenta) UMR, a falta de comunicação de cessação de atividade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;



III – de 150 (cento e cinquenta) UMR, o contribuinte que se negar dentro do prazo de 08 (oito) dias a prestar informações ou a apresentar livros e documentos ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação de fiscalização municipal;

IV – de 20% (vinte por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre a operação devidamente escriturada nos livros fiscais ou contábeis.

V – de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo:

a) - o início ou a prática de atos sujeitos à Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento sem o respectivo pagamento;

b) - débito correspondente à diferença do tributo recolhido em contradição com os livros fiscais ou contábeis;

c) - quando não for emitida pelo contribuinte a nota fiscal de serviço ou documento equivalente.

VI – de 100% (cem por cento) do valor do tributo, o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais ou contábeis;

VII – de 50 (cinquenta) UMR, a infração para a qual não esteja prevista penalidade específica.

Art. 150 - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo contribuinte anteriormente responsabilizado em virtude de procedimento fiscal.

Art. 151 - As multas impostas poderão ser reduzidas, nos termos do Art. 62 desta Lei.

Art. 152 - Em caso de sonegação fiscal, as multas previstas no art. 150 serão aplicadas em dobro, sem prejuízo da ação criminal que couber.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, considera-se sonegação fiscal a ação ou omissão dolosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício daqueles:

I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afastar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 153 - As multas estabelecidas nos itens IV a VI art. 149 serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido, acrescido, se for o caso, de correção monetária.



SEÇÃO XV

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUINTES EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 154 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela: receber quantias ou créditos de qualquer natureza; nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta; bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

TÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 155 - Constituem **Dívida Ativa Tributária do Município** a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A incidência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo a liquidez do crédito.

Art. 156 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais da **Secretaria de Finanças** ou do órgão a que competir a arrecadação.

Art. 157 - O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como sempre que possível o domicílio de um ou de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionados especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 158 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.



Art. 159 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 160 - O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente com guias de recolhimento expedidas pelos escrivãos ou procuradores.

Parágrafo Único - As guias de recolhimento de que trata este artigo serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

- I – o nome do devedor e seu endereço;
- II – o número de inscrição cadastral;
- III – a identidade do tributo ou penalidade;
- IV – a importância total do débito e o exercício correspondente.

Art. 161 - Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará incontinentemente a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

Parágrafo primeiro - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos na dívida ativa.

Parágrafo segundo - Para a Dívida Ativa de que trata os artigos anteriores deste Código, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

Art. 162 - A dívida ativa proveniente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como as taxas arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente dentro do exercício financeiro a que se referir.

Parágrafo Único - Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, à medida que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 163 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária, exceto o disposto no artigo 62 deste Código.

Parágrafo Único - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 164 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o tiver feito em cumprimento de Mandado Judicial.



Art. 165 - A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa competem aos órgãos próprios da **Secretaria de Finanças**.

Parágrafo Único – Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de execução e pelas autoridades judiciárias.

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 166 - Quando solicitado a prova de quitação de tributos municipais será feita por certidão negativa expedida após o requerimento do interessado, a qual conterá todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, bem como seu domicílio tributário, atividade, localização do imóvel, inscrição do cadastro fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo Único – A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 03 (três) dias contados da data do requerimento na repartição.

Art. 167 - A certidão negativa expedida com dolo, fraude ou erro contra a **Fazenda Pública**, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora a ele acrescidos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 168 - Os prazos de validade e as normas de expedição das certidões negativas são os que constarem do regulamento.

LIVRO QUARTO

PARTE PROCESSUAL

TÍTULO ÚNICO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - Este título regulamenta o contraditório do procedimento administrativo de determinação e exigência do crédito fiscal do Município decorrente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, através de lançamentos de ofício ou imputação de autos de infração e consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação deste **Código** e da **Legislação Tributária** e supletiva, e da execução administrativa das respectivas decisões.



Art. 170 - Para os efeitos deste título, entende-se:

- I – Fazenda Pública: todo o complexo administrativo municipal vinculado a aplicação, fiscalização e arrecadação dentro do sistema legal tributário adotado;
- II – contribuinte: o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PROCESSUAIS

SEÇÃO I

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 171 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 172 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

- I – acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;
- II – prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA INTIMAÇÃO

Art. 173 - A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

- I – Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou preposto idôneo.
- II – Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.
- III – Quando, em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 174 - A intimação far-se-á:

- I – pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente, com duas testemunhas.



- II – por carta registrada, com recibo de volta;
- III – por edital.

Parágrafo primeiro – A intimação atenderá sucessivamente ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

Parágrafo segundo – Far-se-á a intimação por edital por publicação no órgão oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo terceiro - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 175 - considera-se feita a intimação:

- I – se direta, na data do respectivo "ciente";
- II – se por carta, na data do recibo de volta ou, se for omitida, 20 (vinte) dias após a data de entrega da carta a agência postal;
- III – se por edital, 20 (vinte) dias após sua publicação.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 176 - O procedimento fiscal tem início com:

- I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;
- II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos anteriores e independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 177 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo.

Parágrafo Único – Quando houver mais de uma infração à legislação de um tributo, e esta decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

SEÇÃO IV

DO CONTRADITÓRIO

Art. 178 - A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.



Art. 179 - A impugnação terá efeito suspensivo e será apresentada pelo contribuinte, sob pena de perempção, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da exigência.

Parágrafo Único – Ao contribuinte é facultada vista do processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 180 - A impugnação será formulada em petição escrita, apresentada ao órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundar e que indicará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação do impugnante, o número da inscrição no **Cadastro Fiscal da Prefeitura**, se houver e o endereço para intimação;
- III – as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV – as provas do alegado e a indicação das diligências que o contribuinte pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.

Parágrafo Único – o servidor que receber a petição dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 181 – A autoridade administrativa determinará, de ofício, a realização de diligências que entender necessárias, fixando prazo para tal, não superior à 15 (quinze) dias, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único – Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira.

Art. 182 - O órgão arrecadador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 183 - Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 184 - Recebido o processo, o autor do ato impugnado apresentará réplica as razões da impugnação, encaminhando-o para julgamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 185 - Decorrido o prazo para impugnação sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento, no prazo de 03 (três) dias.



SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA

Art. 186 - O preparo do **Processo Administrativo Tributário** compete ao órgão referenciado na **Lei de Reestruturação Orgânica da Secretaria de Finanças**.

Art. 187 - O julgamento do processo compete:

- I – em Primeira Instância, ao Chefe da unidade responsável pelo lançamento;
- II – em Segunda Instância, ao Secretário de Finanças;
- III – em Terceira Instância, à junta de Recursos Fiscais permanente ou designada; a ser criada e regulamentada pelo **Poder Executivo**.
- IV – em Instância Especial, ao(a) Prefeito(a) Municipal.

Parágrafo único - Compete ao Chefe da unidade responsável que atuar em Primeira Instância:

- a) determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;
- b) determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;
- c) determinar exames ou diligências;
- d) emitir despacho fundamento nos processos.

SEÇÃO VI

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 188 - O processo será julgado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de protocolo da impugnação e ou da conclusão das diligências determinadas, se for o caso.

Art. 189 - Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 190 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 191 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação do sujeito passivo.

Parágrafo único - O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 174 e incisos.



Art. 192 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem a substituir.

Art. 193 - A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, à segunda Instância sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 75 (setenta e cinco) UMR vigente a época da decisão.

I – O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

Parágrafo único - O Diretor do Órgão de Fiscalização, emitirá seu parecer julgamento acerca da decisão proferida em Primeira Instância no prazo de 05 (cinco) dias, determinando-se a intimação do contribuinte.

SEÇÃO VII

DO RECURSO

Art. 194 - Da decisão de Primeira e Segunda Instância caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da intimação.

I – Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida nas Instâncias anteriores.

II – O Recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

III – Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recurso, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção.

IV – Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à Instância Superior que julgará a perempção.

Art. 195 - Apresentado o Recurso, o processo será encaminhado, no prazo de 03 (três) dias, à Junta de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO EM TERCEIRA INSTÂNCIA

Art. 196 - O julgamento em terceira Instância processar-se-á de acordo com o **Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais**.

Art. 197 - O Acórdão proferido pela **Junta de Recursos Fiscais**, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida.



Art. 198 - A ciência do Acórdão far-se-á pela **Junta de Recursos Fiscais**, na forma do seu **Regimento Interno**, sendo facultada a presença do interessado ou seu representante legal.

CAPÍTULO IV

DA INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 199 - Das decisões de Terceira Instância caberá recurso voluntário para o **Prefeito Municipal**, em **Instância Especial**.

Art. 200 - O recurso à Instância Especial somente será admitido nos casos de:

- I - acórdão da Junta de Recursos Fiscais que não for proferido pela maioria absoluta de seus membros;
- II - acórdão que contrarie, manifestamente, a legislação tributária;
- III - divergência entre acórdãos já proferidos pela Junta de Recursos Fiscais.

Art. 201 - O recurso à Instância Especial não terá efeito suspensivo e será interposto dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da decisão da Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único - Recebido o recurso, a **Junta de Recursos Fiscais**, depois de preparados os autos, encaminhá-los-á, no prazo de 05 (cinco) dias, ao (a) **Prefeito(a) Municipal**.

Art. 202 - Antes de prolatar a decisão o(a) **Prefeito(a)** poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da administração municipal e determinar os exames e diligências que julgar convenientes à instrução e ao esclarecimento do processo objeto do recurso.

- I - Aos órgãos municipais, no mesmo despacho em que lhes for solicitado o pronunciamento ou determinada alguma providência, será marcado o prazo de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento.
- II - A decisão sobre o recurso será proferida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de recebimento das diligências requeridas.

Art. 203 - As decisões por equidade, de competência privativa do (a) **Prefeito(a) Municipal**, serão proferidas mediante propostas da Junta de Recursos Fiscais e se restringirão a dispensa total ou parcial das penalidades pecuniárias.

- I - A proposta de aplicação da equidade, que só será feita em casos especiais, deverá ser encaminhada ao (a) **Prefeito(a) Municipal** acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativas a observância de suas obrigações fiscais.



II – O benefício da equidade não será concedido nos casos de reincidência específica, sonegação dolosa, fraude e conluio.

CAPÍTULO V

DO CARÁTER DEFINITIVO E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 204 - São definitivas as decisões transitadas em julgado.

Parágrafo único – No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido **Objeto de Recurso**.

Art. 205 – O cumprimento das decisões consistirá:

I – se favorável a Fazenda Municipal:

- a) - no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;
- b) - na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;
- d) - na inscrição em Dívida Ativa para subsequente cobrança por ação executiva fiscal.

II – se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos que no caso couber.

CAPÍTULO VI

DA CONSULTA

Art. 206 - Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste código e de legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo Único – Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 207 - A petição de consulta indicará:

- I – a autoridade a quem é dirigida;
- II – os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 208 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20 (vigésimo) dia subsequente a data da ciência.

Art. 209 - A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo antes ou depois de sua apresentação.

Art. 210 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I – em desacordo com o artigo 208;
- II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da apresentação;
- VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for executável pela autoridade julgadora.

Art. 211 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o seu cumprimento, fixando o prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 10 (dez) dias da intimação, recorrer à Terceira Instância, impugnando os efeitos dela decorrentes.

Art. 212 - A autoridade da Primeira Instância recorrerá, de ofício, da decisão favorável ao consulente, sempre que:

- I – a hipótese sobre a qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;
- II – a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;
- III – contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

Art. 213 - Não cabe pedido de reconsideração a decisões proferidas em processos de consulta.

Art. 214 - A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.



CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 215 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

I – Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos, quer versem sobre consulta ou reclamação contra o lançamento, inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos sem causa justificada e sem fundamentação do despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

II – A responsabilidade no caso deste artigo é pessoal e independente do cargo ou função exercida sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.

Art. 216 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e aos que mais houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a metade da aplicável ao contribuinte responsável pela infração, sem prejuízo de obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

Parágrafo único – A pena prevista neste artigo será imposta pelo **Diretor do Órgão de Fiscalização**, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Art. 217 - Não será responsabilidade do funcionário a omissão que originar falta de pagamento do tributo ou cujo recolhimento deixar de ocorrer em razão de ordem superior devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.



Art. 218 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixado em regulamento, o Diretor do Órgão de Fiscalização, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo desse pagamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 219 - Os créditos tributários não pagos nos prazos legais terão seus valores atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixado pelo órgão federal competente.

Parágrafo Único - A atualização prevista neste artigo será feita por ato do Diretor do órgão de fiscalização, nas mesmas bases e limites das tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda, aplicáveis aos créditos tributários da União.

Art. 220 - A junta de **Recursos Fiscais** adaptará o seu regimento interno às disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 221 - Anualmente, o **Chefe do Poder Executivo** baixará **Decreto** estabelecendo valores para cobrança da **Taxa de Expediente e Serviços Diversos**.

Art. 222 - Para os efeitos de incidência dos juros monetários previstos neste Código, considera-se como mês completo qualquer fração.

Art. 223 - As tabelas anexas a este **Código** serão atualizadas anualmente por **Decreto do Executivo**, com base nos índices de correção monetária fixados pelo Governo Federal.

Art. 224 - Fica criada a **UMR – Unidade Municipal de Referência**;



Parágrafo primeiro - o valor da UMR para o exercício de 2.001 será de R\$ 1,10 (hum real e dez centavos);

Parágrafo segundo - o Poder Executivo fixará o valor da UMR no dia primeiro de cada ano civil;

Art. 225 - Fica o **Poder Executivo** autorizado a regulamentar por **Decreto** parte ou no todo este **Código**, disciplinando dispositivos nele contidos, fixando normas para sua execução.

Art. 226 - Fica o **Secretário de Finanças** autorizado a expedir todas as instruções que se fizerem necessárias a execução deste **Código**.

Art. 227 - Ficam revogadas a Lei nº 549, de 21/12/1978; a Lei nº 606, de 31/12/1979; a Lei nº 694, de 22/09/1981; a Lei nº 714, de 11/12/1981; a Lei nº 829, de 25/02/1986; a Lei nº 931, de 06/02/1989; a Lei nº 1.082, de 07/11/1990; a Lei nº 1.090, de 20/11/1990; a Lei nº 1.132, de 24/11/1991; a Lei nº 1.308, de 18/09/1992; a Lei nº 1.507, de 04/04/1995; a Lei nº 1.747, de 11/03/1999; a Lei nº 1.755, de 30/04/1999 e demais disposições em contrário. (nova redação dada pela Lei nº 1918/01)

Art. 228 - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 02/01/2.001 .

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil (27-12-2.000).

Ass. **ALCIONE MICLOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA
JOSÉ NETO DE ARAÚJO, SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Obs.: Texto consolidado e modificado pelas Leis de nºs 1897/01, 28/03/2001 e 1918/01, de 15/05/2001.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA FILHO
Prefeito Municipal

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Chefe da Procuradoria Jurídica



ANEXO I

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE TERRAS E SEUS RESPECTIVOS VALORES POR ALQUEIRE:

CANADÁ. CALÇÃO DE COURO. ITAJÁ. SÃO CARLOS. MONTE ALEGRE. CAMPO ALEGRE.		
POUSO ALEGRE. VACA BRAVA.		
CULTURA = 4.000,00	CERRADO = 2.000,00	CAMPO = 1.000,00
TAQUARAL. MORRO BRANCO. PEDRA PRETA. VERA CRUZ. CAIÇARA.		
CULTURA = 4.000,00	CERRADO = 2.000,00	CAMPO = 1.000,00
ANDA SÓ. VEREDA. CAPELINHA DO IMORVIDE.		
CULTURA = 4.000,00	CERRADO = 2.000,00	CAMPO = 1.000,00
COVOÁ. LAVRINHA DE SÃO SEBASTIÃO. SÃO BENTO. CORREGO FUNDO. FAZ. CARMO.		
COLUMBI. EMBIRA BRANCA		
CULTURA = 2.500,00	CERRADO = 1.500,00	CAMPO = 800,00
LAGES. LAGÊDO. SÃO BENTO 2ª. MUQUÉM. GRUPIARA. COVOÁ 2ª. LAVRINHA DE SÃO SEBASTIÃO.		
CULTURA = 2.000,00	CERRADO = 1.000,00	CAMPO = 500,00
FAZ. GALINHA. CHUMBADO. SERRA NEGRA. MUTUZINHO. MUTUM. MOJOLO. PONTINHA.		
CULTURA = 2.300,00	CERRADO = 1.000,00	CAMPO = 500,00
Os imóveis situados em um raio de 5 Km. da cidade, e próximo das Rodovias, serão acrescidos até 80% a mais, pelas benfeitorias.		



ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS, A QUE SE REFERE O ART. 95 DESTE CÓDIGO.

NATUREZA DAS OBRAS

EM UNIDADE MUNICIPAL DE REFERÊNCIA (UMR)

1 - Construção de:

a) Edificações até dois pavimentos, por m2 de área Construída	0,5
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m2de área construída.....	0,5
c) Dependência em prédios residenciais, por m2 de Área construída.....	0,5
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m2 de área construída.....	0,5
e) Barracões, por m2 de área construída.....	0,4
f) Galpões, por m2 de área construída.....	0,3
g) Fachadas e muros, por metro linear.....	0,2
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metros linear.....	0,2
i) Reconstruções, reformas, reparos por m2.....	0,2
j) Demolições, por m2.....	0,3

2 -Arruamentos:

a) Com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2	0,2
b) Com área superior a 20.000 m2, excluídas às áreas destinadas a logradouros públicos por m2.....	0,3



3 -Loteamento

a) Com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros Públicos e as que sejam doadas ao Município..... 0,1

b) Com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m² 0,2

4 -Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:

Por metro linear..... 0,2

Por metro quadrado..... 0,5